



PROCESSO Nº 4782/25

PROJETO DE LEI CM Nº 171/25

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

O projeto de lei em análise de iniciativa do Vereador Clóvis Girardi, que institui o **Dia Municipal da Ciência e Tecnologia** no calendário oficial de eventos do Município de Santo André e dá outras providências.

Inicialmente observamos que nada obsta a instituição de dias comemorativos municipais, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predomínio interesse local. Assim, a nosso ver, o projeto que faz mera instituição de dias comemorativos é de competência concorrente, por não estar elencado no rol do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Ademais, a proposição atende ao disposto na Lei Municipal nº 8.381/02, a qual, alterada pela Lei nº 10.060/18, estabelece:

“Art. 1º - As datas que compõem o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Porém, o projeto envolve a imposição, mesmo que intrinsecamente, de atribuições ao Poder Executivo (**Art. 3º O Poder Executivo, em parceria com instituições de ensino, empresas, entidades científicas e sociedade civil, poderá promover atividades como:...**), há impedimentos de ordem legal e constitucional para a sua regular tramitação por adentrar a esfera da gestão administrativa.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Válida a disposição que institui a campanha (artigo 1º), uma vez que não envolve matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Inteligência do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência. Lei Municipal. Município de Santo André. Lei nº 10.301/2020 que "autoriza a inserção no calendário do Município a celebração da campanha 'Setembro Dourado' e dá outras providências", cujo processo de elaboração foi deflagrado pela Edilidade. Reconhecida a inconstitucionalidade do preceito que comete à estrutura educacional municipal a organização de atividades e debates em sala de aulas para a conscientização do câncer infantojuvenil (artigo 2º), por invadir matéria reservada à Administração. Inteligência do artigo 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a', da Constituição Estadual. Exame da jurisprudência". PROCEDÊNCIA PARCIAL. (TJ-SP - ADI: 20181243120228260000 SP 2018124-31.2022.8.26.0000, Relator: Jarbas Gomes, Data de Julgamento: 14/09/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/09/2022

Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma **emenda supressiva (artigo 3º)** ao presente projeto para apenas instituir a data comemorativa, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quorum* de maioria simples, nos termos do artigo 36, “caput”, da Lei Orgânica Municipal.

É como nos parece.

Santo André, em 29 de agosto de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412



Autenticar documento em <https://camarasempapel.cmsandre.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100370031003600370032003A00540052004100, Documento assinado
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas
Brasileira - ICP-Brasil.